



Número: **1018562-07.2018.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **28/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 25.300,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
SUPERINTENDENCIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE ASSISTENCIA PARLAMENTAR (REU)	
JOSE GERALDO RIVA (REU)	GUSTAVO LISBOA FERNANDES (ADVOGADO(A)) ALMINO AFONSO FERNANDES (ADVOGADO(A)) DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34202811	02/07/2020 10:10	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. nº 1018562-07.2018.8.11.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em desfavor do **Estado de Mato Grosso, Fundo de Assistência Parlamentar – FAP** e **José Geraldo Riva**, com o objetivo de ter reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/01 e, por consequência a nulidade da Resolução 191/2015-FAP, por meio do qual foi concedida pensão parlamentar ao requerido José Geraldo Riva.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 000689-023/2015 – Portaria 16/2015, para apurar possível irregularidade causadora de dano ao erário decorrente da concessão e pagamento de “pensão parlamentar” ao ex-deputado estadual José Geraldo Riva, após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998.

Afirma que as investigações levadas a efeito no referido inquérito civil e em outros dois inquéritos civis (SIMP’s 000167-005/2011 e 000173-002/2003), revelaram que o Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu órgão legislativo, tem efetuado a concessão e o pagamento indevido de benefícios de cunho previdenciário a parlamentares que atuaram na 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Legislaturas, por meio de sistema próprio de previdência, desobedecendo a preceito constitucional.

Declara que diante das informações prestadas pela diretoria do extinto fundo, constatou-se que a concessão e o pagamento do benefício se deve após a EC 20/1998, que apoiam-se nas Leis Estaduais n.º 7498/2001, 7960/2003 e 9041/2008, as quais permitiram a determinados deputados estaduais do Estado de Mato Grosso, a filiação em sistema próprio de previdência denominado de Fundo de Assistência Parlamentar – FAP (juridicamente extinto desde 1995, pela Lei n.º 6623), com o fim último de receberem “pensão parlamentar”, cujas regras de concessão constituem-se em privilégios inadmissíveis à classe política estadual.

Explica que com base na Lei Estadual nº 7.498/2001 e, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi concedida a pensão parlamentar integral ao ex-Deputado José Geraldo Riva.

Ressalta que a lei estadual que sustenta a concessão e pagamento do benefício é inconstitucional, visto que afronta a literalidade do disposto no art. 40, § 13, da Constituição da República, sendo ainda inconstitucional, porque ofende o princípio da moralidade administrativa. Declara que a concessão de pensões pelo sistema de FAP, após a EC 20/1998, gera aos cofres públicos considerável dano, pois as pensões parlamentares do Fundo de Assistência Parlamentar são, em quase sua totalidade, diretamente financiada por recursos públicos, assim, diante do prejuízo que é causado ao erário com o pagamento das pensões, este deve cessar imediatamente.

Afirma que houve a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 446/MT, requerendo que o Supremo Tribunal Federal declare “*incompatibilidade com a*

Constituição da República e com a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, da Lei 5.085, de 3 de dezembro de 1986, da Lei 6.243, de 2 de julho de 1993, da Lei 6.623, de 18 de maio de 1995, da Lei 7.498, de 18 de setembro de 2001, da Lei 7.960, de 25 de setembro de 2003, e da Lei 9.041, de 5 de dezembro de 2008, todas do Estado de Mato Grosso.”

Ressalta que apesar do Relator Ministro Alexandre de Moraes ter concedido a medida cautelar postulada e determinado a suspensão das referidas Leis Estaduais, tal decisão não se aplica ao presente caso, pois não foi determinada a suspensão dos processos que abarquem a constitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/2001, nº 7.960/2003 e nº 9.041/2003.

Finaliza requerendo a citação dos requeridos e, incidentalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/2001, em face do § 13, do art. 40, acrescentado pela ECA 20/1998, e do princípio da moralidade administrativa e, ao final, a procedência do pedido, para declarar a nulidade da Resolução do FAP de número 191, ato administrativo que, contrariando dispositivos constitucionais, concedeu “pensão parlamentar” ao requerido José Geraldo Riva, bem como condenar o Estado de Mato Grosso na obrigação de não fazer, consistente em deixar de pagar a referida “pensão parlamentar.”

Com a inicial juntou documentos constantes no id 13891247 a 13891523.

Ao receber a inicial foi determinada a citação dos requeridos (id 145966995).

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, manifestou abstendo-se de contestar o pedido (id 15002961).

O requerido José Geraldo Riva, devidamente citado id 15153503, por intermédio de seu advogado, apresentou contestação (id 15514214), arguiu que foram distribuídas outras 02 (duas) ações semelhantes a esta, quais sejam: 36282-48.2011.811.0041 e 27599-90.2009.811.0041, motivo pelo qual pleiteou pela declaração da conexão, com a reunião dos processos perante o juízo prevento, para o julgamento conjunto.

Afirmou ainda, que o processo deve ser suspenso, pois a Procuradoria Geral da República propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face das Leis Estaduais n.º 5085/1986, 6243/1993, 6623/1995, 7498/2001, 7960/2003 e 9041/2008, que conforme decisão cautelar proferida pelo Relator da ADPF n.º 446, Min. Alexandre de Moraes, teve a liminar deferida, para suspender a eficácia dos atos impugnados com efeitos *ex nunc*, no dia 06 de abril de 2017.

Declarou que futura decisão do julgamento da ADPF nº 446, possuiria eficácia contra todos e efeito vinculante, conforme disposição do art. 10, § 3º da Lei 9882/99, razão pela qual pleiteou pela suspensão do processo.

Afirmou ser inadequada a via eleita de controle de constitucionalidade concentrado, pois há instrumentos próprios para realizar o referido controle, como o regulado pela Lei Federal nº 9.868/98 (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Aduziu a incompetência do juízo de 1º grau, pois o caso em apreço enquadra-se no sistema de controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, o que torna vedado ao juízo de primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais, uma vez que a presente ação possui o cunho efetivamente de direito de controle (não difuso), pois se insurge contra a lei que, em tese, contraria princípios constitucionais.

Declarou ser o representante do Ministério Público parte ilegítima para a propositura da ação, uma vez que a Constituição Federal não conferiu legitimidade ao Ministério Público Estadual de 1ª instância, para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, sendo a legitimidade para propositura de tal ação, da Procuradoria Geral da República.

No mérito, afirmou que possui direito adquirido para receber os benefícios referentes a pensão parlamentar, uma vez que começou a contribuir financeiramente para o FAP, no ano de 1995, quando se elegeu pela primeira vez para o cargo de Deputado Estadual, ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 (15/12/1998) e da edição da Lei Federal 10.887/2004.

Explicou que como já contribuía com o FAP antes da EC nº 20, encontra-se amparado pelo princípio do direito adquirido e segurança jurídica, não podendo assim, ser prejudicado pela nova norma inserida no ordenamento jurídico.

Asseverou que os benefícios recebidos a título de pensão parlamentar não devem ser classificados como uma graça remuneratória vitalícia, pois contribuiu com o extinto FAP, para possuir direito ao recebimento de verbas previdenciárias, logo, seu direito é decorrente do recolhimento de suas contribuições. Salientou que o recebimento da pensão parlamentar não caracteriza nenhuma ilegalidade, pessoalidade ou imoralidade administrativa, como relatado pelo Ministério Público.

Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos, asseverando que não há que se falar em ocorrência de qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio da presente ação, e, caso não seja este o entendimento, pleiteou pela produção de prova documental para comprovar os fatos alegados na contestação.

A Superintendência do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, por intermédio de seu representante legal, apresentou contestação (id 15894381), afirmou que teve a sua criação viabilizada por intermédio da Lei Estadual n.º 4.675/84, tendo sido alterado por leis posteriores, com extinção advinda da Lei Estadual n.º 6.623/95.

Explicou que o Fundo de Assistência Parlamentar foi criado antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que trouxe alterações no art. 40, do texto constitucional, em relação ao regime previdenciário dos detentores de cargos temporários, sendo que a Lei 7.498/01, que regulou a possibilidade de integralização de contribuições previdenciárias e a vedação de recebimento de contribuições, entrou em vigência a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Afirmou que vigora no âmbito do direito previdenciário, o princípio do *tempus regit actum*, de forma que deve ser aplicada a lei vigente na data do nascimento do direito à prestação previdenciária, ainda que sejam instituídos posteriormente novos regimes jurídicos. Desta forma, afirmou que os parlamentares que contribuíram para o Fundo de Assistência Parlamentar, dentro das balizas legais, possuem o direito à percepção dos benefícios.

Ressaltou que tramita no Supremo Tribunal Federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 446, cujo objeto atinge as Leis Estaduais n.º 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/01, 7.960/03 e 9.041/08, sendo que o ministro relator deferiu medida cautelar “ad referendum”, determinando a suspensão da eficácia dos atos impugnados, com efeitos *ex nunc*, vedada a concessão ou majoração de benefícios fundados nessas normas até o julgamento definitivo da arguição.

Concluiu afirmando que não se sustentam as alegações trazidas pelo Ministério Público, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido constante na inicial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu procurador, apresentou contestação (id 15903123).

Arguiu inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo de Assistência Parlamentar, declarando que o referido fundo foi extinto pela Lei Estadual n.º 6.623/1995, com a instituição de uma comissão liquidante, nos termos do art. 4º, da referida Lei e, diante da sucessão derivada de lei, o Fundo de Assistência Parlamentar é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ser incluída.

Afirmou que tramita no Supremo Tribunal Federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cujo objeto atinge leis do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, onde inclusive, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou informações, com fundamento no art. 6º, da Lei nº. 9.882/1999, tendo sido deferida medida cautelar “ad referendum” do Plenário, determinando-se, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, a suspensão da eficácia dos atos impugnados, com efeitos *ex nunc*, vedada a concessão ou majoração de benefícios fundados nessas normas até o julgamento definitivo da arguição.

Declarou ser inadequada a via eleita, visto que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/2001 não consiste em pedido meramente incidental (*incidenter tantum*), da presente ação civil pública, não ostentando natureza de questão prejudicial da pretensão deduzida, tratando-se, na verdade, de principal pedido veiculado por meio desta demanda coletiva.

Esclareceu que a ação civil pública busca unicamente ver reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, com efeitos *erga omnes*, próprio do controle concentrado, que

é inserido no âmbito exclusivo da competência do Supremo Tribunal Federal.

Afirmou que já tramita perante a corte superior a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446, com objeto idêntico ao desta ação, ou seja, controle de constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/2001, dentre outras, assim, pleiteou pela extinção da ação sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Afirmou que com base nos artigos 22, XXIII e 24, XII, ambos da Constituição Federal, cabe à União legislar privativamente sobre o Regime Geral de Previdência Social e sobre o Regime de Previdência Privada, admitindo-se aos Estados-Membros disciplinar os regimes de previdência de seus servidores.

Aduziu que a lei que criou o Fundo de Assistência Parlamentar – FAP foi editada antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1988, que dentre as várias alterações instituídas na Constituição Federal de 1988, inseriu o parágrafo 13 ao artigo 40, submetendo os detentores de cargos temporários ao Regime Geral de Previdência, portanto, não houve desrespeito às normas de competência constitucional.

Declarou que os beneficiários do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP submeteram-se aos ditames das legislações dotadas de legitimidade e constitucionalidade e, apesar de ter sido extinto pela Lei Estadual nº 6.623/1995, os parlamentares que contribuíram para esse fundo tem direito a receber os benefícios, não ocorrendo ofensa a princípios constitucionais, conforme defende o representante do Ministério Público.

Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, para ser incluído no polo passivo a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos contidos na inicial. O representante do ministério público impugnou as contestações apresentadas (id 16581187).

Declarou que assiste razão a arguição de ilegitimidade passiva defendida pela Assembleia Legislativa, em relação a parte requerida Fundo de Aposentadoria Parlamentar, visto que por ser sucessora do extinto Fundo de Aposentadoria Parlamentar, deve esta figurar no polo passivo da ação, nos termos que autoriza o artigo 338, do Código de Processo Civil.

Afirmou que não deve ser deferido o pedido de conexão, em relação ao processo nº 27599-90.2009.811.0041, uma vez que a mesma possui dezoito (18) requeridos no polo passivo e, ainda, esta na fase inicial de citação, sendo completamente ilógico, contraproducente e causadora de tumulto processual, a reunião dos feitos em um só por conexão, como pretendem os requeridos, pois nem ao menos produziria economia processual, sendo que a demora exacerbada do processo prova grave lesão que, por vezes, não pode ser reparada.

Declarou ainda, que não cabe a análise da conexão com os autos 36682-48.2011.811.0041, pois tal ação já foi sentenciada, tendo as partes interposto Recurso de Apelação, aos quais foram desprovidos, à unanimidade.

Afirmou que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, pois o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 7428/2001, tem caráter meramente incidental, atuando não como pedido, mas como causa de pedir.

Finalizou ratificando todos os pedidos contidos na exordial, pugnando pelo afastamento das preliminares, com o julgamento antecipado da lide.

Pela decisão constante no id 19639501, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

O requerido José Geraldo Riva, por intermédio de seu advogado, manifestou reiterando os pedidos constantes na inicial, para análise da preliminar de conexão e suspensão do processo (id 20221414).

A requerida Assembleia Legislativa manifestou por intermédio de seu procurador, informando não haver provas a serem produzidas (id 20346362).

Diante do julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 446, onde houve a declaração de não-recepção e de inconstitucionalidade de várias leis estaduais, que tratavam do Fundo de Assistência Parlamentar, foram as partes intimadas a manifestarem no prazo de quinze (15) dias (id 32909346).

No id 32909349 juntou-se cópia da decisão do julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 446.

O representante do Ministério Público manifestou requerendo a extinção da ação com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, posto a soberania e imutabilidade da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria exposta nestes autos (id 33080136).

O requerido José Geraldo Riva, por intermédio de seu advogado manifestou concordando com a extinção do processo, na forma pleiteada pelo representante do Ministério Público. (id 33136660).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face da Superintendência Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar, do Estado de Mato Grosso e de José Geraldo Riva, com o objetivo de ter reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/01 e, por consequência, a nulidade da Resolução 191/2015-FAP, por meio do qual foi concedida pensão parlamentar ao requerido José Geraldo Riva.

Analisando detidamente os autos, verifico que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, haja vista a modificação fática e legal ocorrida em razão da decisão exarada na ADPF nº 446/MT, pelo Supremo Tribunal Federal, que por via reflexa acabou atingindo a pretensão deduzida nesta ação.

Ao propor a presente Ação Civil Pública em 28/06/2018, o representante do Ministério Público tinha por objeto obter o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.498/01 e, por consequência, a nulidade da Resolução 191/2015-FAP, que concedeu a pensão parlamentar ao requerido José Geraldo Riva.

Analisando os autos, verifica-se que em 04/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 446/MT, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face das Leis n.º 5.085/1986, 6.243/1993, 6.623/1995, 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas pelo Estado de Mato Grosso, cujo acórdão restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/01, 7.960/03 E 9.041/08, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTES POLÍTICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À DECISÃO CAUTELAR. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a via adequada para impugnação conjunta de atos normativos anteriores e posteriores à edição dos preceitos constitucionais que são invocados como parâmetros de controle. 2. A Emenda Constitucional 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, bem como vedou a criação de regimes previdenciários alternativos, em benefício de categorias determinadas. 3. Os agentes políticos, no exercício de mandato, desempenham cargos públicos temporários, de modo que se submetem à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/18. 4. A existência de regime previdenciário específico para os deputados estaduais de Mato Grosso, com condições mais vantajosas que aquelas definidas no RGPS, importa violação aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade. 5. Medida cautelar confirmada e arguição julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para

resguardar os pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas.”

Portanto, verifica-se da ementa acima, que o Superior Tribunal Federal realizou a modulação dos efeitos da supracitada decisão, excluindo de sua abrangência aqueles pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar em 11/04/2017, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF, que ocorreu em 26/10/2019, possui eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Assim, resta evidente que a decisão proferida na ADPF nº 446/MT configura superveniente perda do objeto desta ação civil, retirando o interesse de agir.

Isto porque deixou de existir o binômio utilidade-necessidade do processo, pois no caso em apreço, a pensão parlamentar fora concedida ao requerido José Geraldo Riva, por meio da Resolução n.º 191/2015, em 12/02/2015, conforme documento constante no id 13891483, portanto, em momento posterior à publicação da decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada na ADPF nº 446/MT. Assim, a situação do requerido José Geraldo Riva encontra-se abrigada pela modulação dos efeitos da decisão do Superior Tribunal Federal, que possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

É cediço que o fato superveniente à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser apreciado até mesmo de ofício, nos exatos termos do art. 493, do Código de Processo Civil. Isto porque o interesse processual existente no momento do ajuizamento da ação deve persistir até a sentença. Se no curso processual ele desapareceu, forçoso é reconhecer que a ação deve ser rejeitada.

Conforme leciona Theotônio Negrão((Nota nº 8 ao art. 462 do CPC- In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – trigésima nota edição – pag. 554):

“(…) as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, tanto nos casos em que eles se tornam presentes, como nas situações em que eles implicam sua ulterior ausência.”

Igualmente nesse sentido manifesta-se a doutrina de Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14ª ed., São Paulo:

Saraiva, 1990, Vol. I, p. 167.) vejamos:

“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorre lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).”

Resta evidente, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, porque não mais subsiste o interesse processual do requerente quanto a pretensão de reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 7.498/2001 e, por conseguinte, da nulidade da Resolução n.º 191/2015, por meio do qual fora concedida a pensão parlamentar ao requerido José Geraldo Riva.

Logo, o prosseguimento deste processo revela-se absolutamente inútil, posto a soberania e imutabilidade da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.
Cuiabá/MT, 02 de julho de 2020.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito